Parágrafo único. Após esse prazo o módulo "SISCON Préprojeto" ficará indisponível para a função de cadastramento.

Art. 2º. Após a aprovação do pré-projeto, o proponente deverá enviar a documentação constante do Manual de Cooperação Financeira - convênios 2006, instituído pela Portaria MDS nº 177/06, para o Protocolo Setorial do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS localizado no Setor de Administração Federal Sul/SAFSUL, Quadra 02, Lote 08, Bloco H - Brasilia/DF, CEP 70.070-600, até o dia 17 de novembro de 2006, sob pena de não celebração do convênio '

Art 3º Fixar o dia 30 de novembro de 2006 como data limite para que os proponentes que cumpriram o prazo definido no caput do art. 1º possam adequar suas propostas e/ou resolver pendências decorrentes de habilitação para fins de celebração de convênios junto ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme estabelecido no Manual de Cooperação Financeira - Convênios 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PATRUS ANANIAS

# Ministério do Meio Ambiente

#### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 306, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 11.178, de 20 de setembro de 2005, na Lei Complementar nº 101, de 4 de abril de 2000, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 98,6, e na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria

do Tesouro Nacional-STN, e o que consta do Processo nº 02000.003695/2006-19, e

Considerando a orientação transmitida pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN do Ministério da Fazenda sobre descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades do Governo Federal, bem como os termos da Nota nº 301/2005/STN/CONED, de 28 de março de 2005, da STN, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização externa de crédito orçamentário e de recursos financeiros, do Ministério do Meio Ambiente, Código 440073, ao Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia-DCT, Unidade Gestora, Código 160509, Órgão 52121 - Comando do Exército, destinando os créditos orçamentários para a UG 160509 - Secretaria de Economia e Finanças e o repasse numerário correspondente, para a UG 160075 - Directoria de Contabilidade, Gestão 00001, ambas do Comando do Exército para elaboração de mapeamento sistemático terrestre, na escala 1:100.000, da Amazônia.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º será descentralizado o valor de R\$ 662.846,20 (seiscentos e sessenta e dois mil,

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º sera descentralizado o valor de R\$ 602.346,20 (setscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), proveniente do Subprograma de Política de Recursos Naturais, na forma do Anexo a esta Portaria, e em conformidade com o Plano de Trabalho, aprovado por este Ministério, constante do Processo nº 02000.003695/2006-19.

Art. 3º A Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável deverá acompanhar a execução do objeto da descentralização, visando verificar sua adequação ao projeto proposto, bem como examinar a comprovação conclusiva apresentada pelo Ministério da Defesa,

quanto à realização do projeto.

Art. 4º Ao Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, compete apresentar informações periódicas,

sobre o andamento do projeto e comprovação de sua conclusão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

#### ANEXO

				R\$ 1,00
UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO	DISCRIMINAÇÃO	FT	ND	VALOR
44.101 - ADM. DIRETA 18.541.0502.002Q.0010	Apoio à estruturação do sistema de gestão de recursos naturais na Amazônia (Programa Piloto).	0195	3390	R\$ 579.700,00
44.101 - ADM.DIRETA 18.541.0502.002Q.0010	Apoio à estruturação do sistema de gestão de recursos naturais na Amazônia (Programa Piloto).	0195	4490	R\$ 83.146,20
	TOTAL	-	-	R\$ 662.846,20

# AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZA-ÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 188, de 25 de abril de 2006, publicada em 05 de maio de 2006, torna público que o Diretor Dalvino Troccoli Franca, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu os seguintes pedidos de direitos de uso de recursos hídricos, aos doravante denominados outorgados, na forma dos extratos abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Resolução nº 428 - Maria Januária Gomes Leal., no Reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães (rio Tocantins), no Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Resolução nº 429 - Adelicio Pereira dos Santos, no Reservatório denominado Açude Público de Anagé (rio Gavião), no Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Resolução nº 430 - Marcio Vasconcelos Oliveira, Reservatório denominado Açude Público de Anagé (rio Gavião), no Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Resolução nº 431 - Prefeitura Municipal de Xique-Xique, no rio São Francisco, no Município de Xique-Xique/Bahia, abastecimento público nos povoados de Boa Vista, Roçado de São Francisco e Nova Boa Vista.

Resolução nº 432 - Armando Matielli e André Luis Matielli, no Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), no Município de Guapé/Minas Gerais, alteração, irrigação.

Resolução nº 433 - Mineração e Transporte Nossa Senhora

Resolução nº 433 - Mineração e Transporte Nossa Senhora Aparecida Ltda - ME, no rio Paranaíba, no Município de São Simão/Goiás, mineração.

Resolução nº 434 - Juscelino Antônio de Araújo, no Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), no Município de Casa Nova/Bahia, alteração, irrigação.

Resolução nº 435 - Djaire Nunes Pereiras, no rio Jequitinhonha, no Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 436 - Lucas Velloso do Nascimento, no rio São Erancisco, no Município de Ibia/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 436 - Lucas Velloso do Nascimento, no rio São Francisco, no Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.
Resolução nº 437 - Lair Antonio de Souza, no rio Mogi Guaçu, no Município de Descalvado/São Paulo, irrigação.
Resolução nº 438 - Ivoneide Bezerra dos Santos, no Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.
Resolução nº 439 - Carlos Pires Rodrigues, no Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), no Município de Remando/Bahia, irrigação.

mando/Bahia, irrigação.

Resolução nº 440 - Afonso Rodrigues de Almeida, no rio

Resolução nº 440 - Afonso Rodrigues de Almeida, no rio São Francisco, no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Resolução nº 441 - Fabrício Fonseca da Silva, no Reservatório da UHÉ de Moxotó (rio São Francisco), no Município de Jatobá/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Resolução nº 442 - Maria do Socorro Cordeiro de Souza, Reservatório da UHE de Moxotó (rio São Francisco), no Município de Paulo Afonso/Rabia irrigação.

Reservatório da UHE de Moxotó (rio São Francisco), no Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.
Resolução nº 443 - Ovídio Soares de Castro Vilela, no Reservatório da UHE de Marechal Mascarenhas/Peixoto (rio Grande), no Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.
Resolução nº 444 - Paulo César Pinto Rabelo, Elisa Silveira Pinto Rabelo e Auro Luiz Rabelo, no Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), no Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.
Resolução nº 445 - Raimunda Lima dos Santos, no rio São Francisco, no Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.
Resolução nº 446 - Vanildo Pereira de Souza, no rio São Francisco, no Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.
Resolução nº 447 - João Luis Leite Barros, no Reservatório denominado Açude Público de Anagé (rio Gavião), no Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Anagé/Bahia, irrigação.

Resolução nº 448 - José Carlos Vilas Boas, no rio São Marcos, no Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 449 - V.G. Cezar & Filha Ltda, no Reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães (Lajeado) rio Tocantins, nos

Municípios de Porto Nacional e Palmas/Tocantins, mineração.

### FRANCISCO LOPES VIANA

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## RESOLUÇÃO Nº 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1°, art. 19 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de se definir quais são os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, §1º, do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 83 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que estabelece as competências dos entes federados para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no inciso III, §1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pelo art. 83 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA a aprovação dos seguintes empreendimentos:

I - exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975;

II - exploração de florestas e formações sucessoras que en-volvam manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abranjam dois ou mais Estados;

III - supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que:

a) dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal:

b) mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país;

IV - supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA;

V - manejo florestal em área superior a cinquenta mil hectares.

Parágrafo único. A exploração de florestas e formações sucessoras deverá respeitar as regras e limites dispostos em normas específicas para o bioma.

Art. 2º Os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 19 da Lei  $n^o$  4.771, de 1965, com redação dada pelo art. 83 da Lei  $n^o$ 11.284, de 2006.

Art. 3º A autorização para manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em zona de amortecimento de unidade de conservação e nas Áreas de Proteção Ambiental-APAs somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias a partir da solicitação do órgão responsável pela autorização.

Art. 4º A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio-FU-NAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de

Art. 5º Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> MARINA SILVA Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 379, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA na execução da Política Florestal do país;



Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União, Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização am-

ISSN 1677-7042

Considerando as disposições das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando, ainda, o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e in-formações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNA-MA, resolve:

- Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - INTERNET as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:
- I autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas:
- II autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;
- III Plano Integrado Floresta e Indústria-PIFI ou documento similar;
  - IV reposição florestal no que se refere a:
- a) operações de concessão, transferência e compensação de créditos:
  - b) apuração e compensação de débitos;
- V documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;
- VI informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, incluindo a tramitação dos respectivos processos administrativos, bem como os dados constantes dos relatórios de monitoramento, controle e
- fiscalização das atividades florestais; VII imagens georreferenciadas e identificação das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as Áreas de Preservação Permanente-APPs;
  - VIII legislação florestal;
- IX mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal: e
- X tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.
- § 1º Fica dispensada da indicação georreferenciada da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da re-serva legal de que trata o inciso II deste artigo, a pequena propriedade rural, ou posse rural familiar, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965.
- § 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão semestralmente as informações referidas no caput deste artigo, ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente-SINIMA, instituído na forma do art. 9°, inciso VII da Lei nº 6.938, de 1981. § 3° Além das informações referidas neste artigo deverão ser
- disponibilizadas anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal relativas a:

  - I instituições responsáveis pela gestão florestal;
     II recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;
- III recursos orçamentários previstos e efetivamente apligestão florestal; IV - infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão flocados à
- restal; e
- V apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais.
- § 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA elaborarão anualmente relatório de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, que será disponibilizado na INTERNET.
- § 5º O CONAMA definirá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Resolução, os critérios e procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo de gestão florestal compartilhada, ouvida a Comissão Nacional de Florestas-CONA-FLOR.
- § 6º Caberá aos Conselhos de Meio Ambiente o acompanhamento e a avaliação da gestão florestal, sem prejuízo de outras
- instâncias de gestão florestal existentes.

  Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA disponibilizará de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do SISNAMA, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados.
- Art. 3º Caberá aos órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela gestão florestal:
- I facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;
- II disponibilizar ao público, por meio da INTERNET, as informações necessárias para verificação da origem de produtos e subprodutos florestais:

- III adotar os critérios fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais:
- IV publicar e manter atualizada e disponível na INTER-NET a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição. § 1º O atendimento ao disposto neste artigo dar-se-á no
- prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Resolução.
- § 2º Os sistemas eletrônicos e os modelos de documentos para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa serão cadastrados junto ao IBA-
- Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão atualizado um portal na INTERNET, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que
- tratem do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais.

  § 1º A metodologia do portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações, visando à operacionalização integrada, sem prejuízo dos sistemas e instrumentos adotados pelos entes da federação.
- § 2º As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na INTERNET em sistema integrado.
- § 3º Os documentos para cobertura, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitidos pelos órgãos ambientais, na forma do Anexo desta Resolução terão validade em todo o território nacional.
- Art. 5º As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão, no mínimo, as
- I garantia do controle da origem, destino e respectivas transformações industriais dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa;
- II garantia do acesso aos usuários, União, Estados, Municípios e Distrito Federal e ao público em geral às informações por meio da INTERNET;
- III geração, emissão e controle dos documentos por meio de sistema eletrônico e informatizado:
- IV emissão, uso e conteúdo de responsabilidade do usuá-
- V transparência das informações disponibilizadas na IN-TERNET.
- Art. 6º Os documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, instituídos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conterão as informações e características mínimas contidas no Anexo desta Reso-
- § 1º Todas as informações constantes do Anexo desta Re-solução devem conter formato eletrônico e ficar disponíveis para consulta na INTERNET em sistema que permita aferir sua vali-
- § 2º Os Estados, cujos documentos do controle do transporte e armazenamento de produtos florestais atendam ao Anexo desta Resolução, poderão continuar a utilizar estes instrumentos com validade em todo o país.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### MARINA SILVA Presidente do Conselho

# ANEXO

Identificação da instituição emissora do documento de trans-

A) Dados do Emissor

1 - Emissor/Remetente/Vendedor		2 - CTF/CTE
3 - Endereço		
4 - Bairro	5 - Município	

- A) Dados do Emissor: refere-se a todos os dados de quem está emitindo o documento de transporte.
- 1. Emissor: nome da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão do documento de transporte. Usualmente é quem está vendendo o produto ou remetendo para o destinatário; 2. CTF: número de registro do Emissor no Cadastro Técnico
- Federal e CTE: número de registro do Emissor no Cadastro Técnico Estadual:
- 3: Endereço: endereço completo do Emissor (ex. sede da
  - Bairro: complemento do endereço do Emissor; 4. 5. Município: município onde está localizado o Emissor.
  - B) Dados da Origem do Produto Transportado

6 - Origem	7 - Coordenadas
8 - Endereço	
9 - Bairro	10 - Município
11 - Roteiro de Acesso	
12 - Autorização	13 - Tipo

- B) Dados da Origem do Produto Transportado:
- 6. Origem: denominação do local de origem da carga trans-portada. Caso sejam toras, deve indicar a localização do PMFS ou do Desmatamento Autorizado. No caso de transbordo indica localização do pátio de transbordo. No caso de produto processado indicar o pátio ou depósito de origem;
- 7. Coordenadas: coordenadas geográficas do local de ori-

8. Endereço: endereço do local de origem;

- 9. Bairro: complemento do endereço do local de origem; 10. Município: município do local de origem;
- 11. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de
- 12. Autorização: número da autorização (corte, manejo ou supressão da vegetação) que deu origem ao produto. Só aplicável no caso de produto não processado;
  - 13. Tipo: tipo de autorização (supressão, corte, manejo). C) Dados dos Produtos Transportados

14 - Produto / Espécie	15 - Qtd	16 -	17 - Valor
		Uni.	

- C) Dados dos Produtos Transportados:
- 14. Produto/Espécie: nome das espécies e/ou produto trans-

15. Quantidade: quantidade transportada;

- 16. Uni: unidade de medida da quantidade; 17. Valor: valor do produto.
- D) Dados do Receptor

18 - Receptor/Destinatário/Comprador	19 - CTF/CTE	
20 - Endereço		
21 - Bairro		22 - Município

- D) Dados do Receptor: refere-se aos dados de quem vai receber o produto transportado. Normalmente o comprador: 18. Receptor/Destinatário/Comprador: nome do receptor do
- produto (pessoa física ou jurídica);
- 19. CTF: número de registro do Receptor no Cadastro Técnico Federal e CTE: número de registro do Receptor no Cadastro Técnico Estadual;
- 20. Endereço: endereço completo do Receptor (por exemplo, sede da empresa);
  - 21. Bairro: complemento do endereco do Receptor:
  - 22. Município: município onde se localiza o Receptor. E) Dados do Destino do Produto Florestal
- 23 Destino 24 - Coordenadas 25 - Endereço 27 - Município 26 - Bairro 28 - Roteiro de Acesso
  - E) Dados do Destino do Produto Florestal:
- 23. Destino: local onde o produto ou subproduto florestal será entregue; 24. Coordenadas: coordenadas do destino;

  - 25. Endereço: endereço completo do destino;26. Bairro: complemento do endereço do destino;
  - 27. Município: município do destino;
  - 28. Roteiro de Acesso: roteiro lógico de acesso ao local de

destino F) Dados Complementares

29 - Meio de Transporte 30 - Placa/Registro 36 - Para uso da fiscalização do repartições fiscais e outras 31 - Nº Doc. Fiscal 33 - Data de Validade 32 - Data de Emissão 34 - Rota do Transporte 35 - Código de controle

- F) Dados Complementares:
- 29. Meio de Transporte: tipo de veículo utilizado no transporte do produto florestal;
  30. Placa/Registro: identificação do veículo (Ex. placa para
- carros, registro para embarcação);
- 31. Nº Doc. Fiscal: número do documento fiscal que acompanha o produto florestal;
  32. Data de Emissão: data de emissão do documento de
- transporte;
  33. Data de Validade: data de validade do documento de
- transporte (definido pelo órgão que emitir o documento); 34. Rota de Transporte: rota lógica de transporte entre o ponto de origem e de destino;
- 35. Código de Controle: código emitido pelo sistema (acompanha um código de barras);
- 36. Para uso da Fiscalização: campo de observações da fiscalização